

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**37/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação  
do serviço de programas disponibilizado pelo operador RO –  
Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.**

Lisboa  
21 de Setembro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 37/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas disponibilizado pelo operador RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Por requerimento subscrito pela RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., foi solicitada a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas disponibilizado por este operador, no concelho de Sintra, frequência 88.0MHz, com a denominação “MEGA FM - Sintra”, de generalista para temático.
2. Refere a Requerente que “[o] serviço de programas que [transmite] sob o nome de antena “MEGA FM – Sintra” caracteriza-se como uma rádio urbana, dirigida preferencialmente ao público jovem entre os 15 e 24 anos, com principal foco nos estudantes”, acrescentando que o concelho de Sintra, enquanto parte integrante da Área Metropolitana de Lisboa, tem como público-alvo os “jovens, sejam eles estudantes – a maioria –, [ou] trabalhadores (...)”, pelo que pretende a Requerente “ir ao encontro destes jovens e, para tanto, oferecer-lhes uma rádio que responde aos seus interesses, gostos e necessidades, no respeito da sua identidade, o que se traduz numa programação especialmente produzida e formatada.”

#### **II. Análise e Fundamentação**

3. A ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do pedido ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2010,

de 24 de Dezembro (Lei da Rádio), e artigo 24.º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

4. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido no artigo 26.º da Lei da Rádio, assim como aos artigos 8.º, n.º 3, 12.º, 32.º e seguintes, do mesmo diploma legal.
5. Nos termos do previsto no artigo 8.º, n.º 1, da Lei da Rádio, “[o]s serviços de programas podem ser generalistas ou temáticos, devendo, neste caso, ser classificados de acordo com a característica dominante da programação adoptada ou com o segmento do público a que preferencialmente se dirigem”, especificando o n.º 3 do mesmo preceito que “[c]onsideram-se temáticos os serviços de programas que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos (...) ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público.”
6. Informa a Requerente que o serviço de programas se caracteriza “como uma rádio urbana, dirigida preferencialmente ao público jovem entre os 15 e 24 anos”, requerendo a respectiva classificação como temática “nos termos e para os efeitos do n.º 3, *in fine*, e do n.º 4, do Artigo 8.º da Lei da Rádio”.
7. De acordo com o previsto no artigo 26.º, aplicável *ex vi* do artigo 8.º, n.º 4, ambos da Lei da Rádio, “[a] modificação do projecto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer (...) dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação”.
8. A licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
9. Determina, ainda, o referido preceito, que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.
10. Refere a Requerente nas “linhas gerais da programação” apresentadas, em complemento do já supra exposto no ponto 2 da presente deliberação, que este é um

serviço de programas que integra “as rádios jovens do Grupo Renascença”, dirigido a um público-alvo entre os 15 e 24 anos, com principal foco nos estudantes, que pretende “servir a comunidade com uma programação dedicada e construída com recurso a estudos sobre os gostos e preferências das suas audiências, não apenas quanto à música mas também abrangendo outras matérias e interesses próprios do nosso público-alvo”.

11. Quanto às características programáticas, é possível inferir que tenciona dar continuidade ao projecto já existente, promovendo o entretenimento, a divulgação de vários géneros musicais e criação de áreas de discussão para temas que importem ao seu público-alvo, bem como o “envolvimento com os ouvintes, com eles interagindo não só em antena como também nas redes sociais (...)”, sublinhando, ainda, que quanto aos géneros musicais, estarão presentes “a cultura, a língua portuguesa e os valores que exprimem a identidade nacional”, assentando as “suas escolhas nos géneros Dance, Pop-Rock, R&B, e Hip-Hop, regularmente aferidas em atenção aos resultados dos estudos de audiência (...) realizados”.
12. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação *na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local*. No caso em apreço, pode concluir-se pela manutenção de oito horas de programação própria local, estando o operador obrigado a assegurar os serviços noticiosos apresentados no âmbito do processo de renovação, no sentido de assegurar a componente informativa de carácter local exigida.
13. Atento o conteúdo programático proposto, bem como a caracterização do segmento de público que pretende alcançar, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos à ora Requerente quanto ao modelo temático dirigido a um segmento de público jovem entre os 15 e 24 anos, com especial foco nos estudantes, e respectivas finalidades (cfr. art. 8.º, n.º 1 e 3, *in fine*, art. 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).
14. É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

### III. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto nos artigos 8.º, n.ºs 3, *in fine*, e 4, e 26.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas disponibilizado pelo operador RO – Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., do concelho de Sintra, com a denominação “Mega FM - Sintra”, de generalista para temático dirigido ao segmento de público jovem entre os 15 e 24 anos.

Lisboa, 21 de Setembro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano